



Decisão 03715/2019-3 - Plenário

Processo: 16598/2019-2

Classificação: Consulta

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: FABIO LUIZ DIAS

**CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA –
DÉCIMO TERCEIRO DE VEREADORES – FÉRIAS -
ANTERIORIDADE – NÃO CONHECER – AUSÊNCIA
DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE –
AUSÊNCIA DE PARECER E OUTROS – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Fábio Luiz Dias, Presidente da Câmara Municipal de Viana, na intenção de informar-se acerca da necessidade de lei autorizativa para o pagamento de 13º vereadores, bem como pagamento de terço constitucional de férias e em caso de necessidade lei autorizativa, deseja informações sobre a observância dessa lei ao princípio da anterioridade.

Dessa forma, o Consulente aduziu as seguintes indagações:

1. Diante da repercussão geral do RE nº 605.898 do STF, no sentido de reconhecer a concessão da décima terceira parcela do subsídio, bem como do abono de férias e seu terço constitucional como direito social previsto na Constituição Federal (CF, art. 39, § 3º), assegurado que é aos agentes políticos, no caso vertente o vereador e, levando-se em consideração entendimentos de Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas Pátrios que divergem do Parecer Consulta TC-022/2017, a concessão dos direitos sociais acima elencados é autoaplicável ou depende de lei autorizativa?

2. Em caso de necessidade de lei autorizativa, deverá a lei observar o princípio da anterioridade?

ch/rc

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas (NJS), que elaborou o **Estudo Técnico de Jurisprudência 032/2019-2**, (doc. 05) tendo concluído que “ [...]está Corte de Contas possui entendimento pacificado a respeito do tema consultado, que é no sentido de se exigir a aprovação de lei específica para previsão de tais benefícios, bem como o respeito ao princípio da anterioridade na sua concessão. Tal entendimento encontra-se consubstanciado nos Pareceres em Consulta TC 002/2011, 022/2017, 021/2017 e 001/2018, assim como nos Acórdãos TC 937/2017 (Prejulgado 016) e 308/2019 (Prejulgado 048).”.

Após, foram os autos encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que analisou a admissibilidade, por intermédio da Instrução Técnica de Consulta – **ITC 37/2019-5** (doc. 06) e concluiu pelo **não conhecimento** da presente consulta, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade, sugerindo-se, contudo, o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta 002/2011, 021/2017, 022/2017 e 001/2018.

Na sequência os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se posicionou por meio do **Parecer Ministerial 5841/2019-2**, (doc. 10) **anuindo** aos termos da ITC 37/2019-5, em parecer do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e, ainda, nos artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES.

Quanto à competência para a matéria versada no presente caso, importante ressaltar o disposto no artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição

ch/rc

Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, **competete**:

[...]

XXIV - **decidir sobre consulta** que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto; ” Grifos nossos.

No tocante aos requisitos de admissibilidade prescreve o artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012:

“Art. 122. [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. ”

De início, é possível verificar que o consulente é autoridade legítima para submeter o questionamento, foi precisamente indicado por este qual a dúvida ou controvérsia objeto desta consulta, apontando ser a necessidade de Lei autorizativa para o pagamento de 13º salário e 1/3 de férias a vereadores, bem como a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade, tendo em vista o RE nº 605.898 do STF de repercussão geral, bem como o que preconiza a CRFB em seu art. 39, § 3º.

Ademais, a presente consulta atende ao que dispõe o artigo 122, IV, § 1º, da LOTCEES, posto que não se refere somente ao caso concreto, ainda que demonstre ponderações que tratam da realidade própria da unidade gestora, ou seja, não sendo o tema somente referente à Câmara.

Isto posto, constatou-se que a matéria postulada encontra pertinência com a atuação desta Corte de Contas, possuindo relevância jurídica, econômica e social.

No entanto, foi verificado não estar presente o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica do consulente, consoante impõe o artigo 122 §1º, inciso V da Lei Complementar nº 621/2012.

Dessa forma, ante a ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, a presente consulta não deve ser conhecida.

ch/rc

No entanto, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 32/2019-2, constatou a existência de deliberações acerca dos questionamentos formulados na presente consulta, nos termos a seguir transcritos:

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se informando a **existência** de deliberações desta Corte que respondem aos questionamentos formulados pelo consulente, no sentido de que o pagamento de décimo terceiro salário e de terço constitucional de férias aos vereadores requer autorização em legislação específica, aprovada antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os respectivos pagamentos, não se tratando, portanto, de direitos sociais autoaplicáveis em benefícios desses agentes políticos em razão de previsão constitucional.

Esse entendimento se extrai dos **Pareceres em Consulta TC 002/2011** (TC 2963/2010), **TC 021/2017** (TC 4709/2017), **TC 022/2017** (TC 3248/2017) e **001/2018** (1560/2018), bem como dos **Acórdãos TC 308/2019-Plenário** (Prejulgado 048) e **TC 937/2017-Plenário** (Prejulgado nº 016).

Assim, encaminhamos os autos ao NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES e do despacho 57339/2019.

Deste modo, embora ausente o parecer jurídico, considerando que a matéria objeto de questionamento já foi enfrentada por esta Corte de Contas, deve ser informado ao consulente no que tange aos questionamentos formulados, objeto da consulta, a existência dos **Pareceres em Consulta TC 002/2011** (TC 2963/2010), **TC 021/2017** (TC 4709/2017), **TC 022/2017** (TC 3248/2017) e **001/2018** (1560/2018), bem como dos **Acórdãos TC 308/2019-Plenário** (Prejulgado 048) e **TC 937/2017-Plenário** (Prejulgado nº 016).

Por fim, registra-se que esta Corte de Contas nos casos de ausência de parecer jurídico tem entendido que o consulente deve ser notificado para apresenta-lo, no entanto, no presente caso, os questionamentos já foram respondidos em outros Pareceres em Consulta e Acórdãos já mencionados, não sendo pertinente e nem necessário prosseguir com a instrução dos autos, sendo a hipótese apenas de não conhecimento da Consulta, informando a existência dos precedentes já mencionados.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

ch/rc

1. DECISÃO TC-3715/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente consulta, em face do não atendimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inc. V da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. INFORMAR ao consulente no que tange aos questionamentos formulados, objeto da consulta, a existência dos **Pareceres em Consulta TC 002/2011 (TC 2963/2010), TC 021/2017 (TC 4709/2017), TC 022/2017 (TC 3248/2017) e 001/2018 (1560/2018)**, bem como dos **Acórdãos TC 308/2019-Plenário (Prejulgado 048) e TC 937/2017-Plenário (Prejulgado nº 016)**, nos termos do artigo 235 § 3º. do RITCEES.

1.3. Dar ciência ao consulente.

1.4. Arquivar, após os tramites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente